



L I D O
Em, 02/02/17
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 1422/2017} L7
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1422/2017
Fls. Nº 01 Bete

"DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS
ÁREAS DE RISCOS PARA OS BANHISTAS
EM ÁGUAS PERTENCENTES AO DISTRITO
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os órgãos ambientais competentes identificarão, de maneira permanente, com placas de alerta, as áreas de riscos em águas pertencentes ao Distrito Federal.

§ 1º As placas de alerta deverão constar informações sobre os locais profundos, bem como àqueles com baixa profundidade, em que os banhistas correm riscos de lesões ou morte, bem como, informações sobre riscos de tromba-d'água, redemoinho, desabamento, nível de poluição, além de local de uso de atividades esportivas e de lazer aquáticas.

§ 2º Entendem-se, para efeito do disposto no *caput*, como "águas pertencentes ao Distrito Federal" àquelas localizadas em bacias, rios, lagos, regiões lacustres, cachoeiras e outros locais, localizadas exclusivamente dentro da nossa unidade federativa e definidas, na Constituição Federal, como pertencentes ao Distrito Federal.

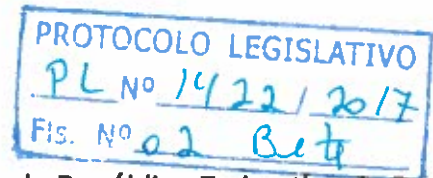
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA



Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto refere-se à saúde, conforme o disposto abaixo:

"Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**"(grifos nossos).

Em caráter preliminar, convém ainda lembrar que, no Distrito Federal, a competência original em legislar cabe à Câmara Legislativa do DF.

Isto posto, podemos, então, discutir o mérito da presente propositura.

Em 06 de dezembro de 2016, o insigne veículo de comunicação "Jornal de Brasília" publicou, matéria da jornalista Jéssica Antunes, intitulada "Números de afogamentos no DF cresceu 50% desde 2014". Na matéria, a jornalista destaca que "Desde 2014, o número de afogamentos no Distrito Federal cresceu 50%, passando de 36 para 54 ocorrências. Neste fim de semana, mãe e filha desapareceram após serem levadas pela correnteza no rio São Bartolomeu, mas o local mais sensível é o Lago Paranoá, que reúne mais de 40% das ocorrências. Ali, os bombeiros contabilizam quatro mortes até outubro deste ano. Desde então, pelo menos mais uma pessoa perdeu sua vida no lago. A tendência é o número aumentar em virtude das férias escolares e do verão."

Destaca ainda que em setembro do ano passado, após o início da desocupação da orla do Lago Paranoá, a Companhia de Salvamento Aquático fez uma pesquisa sobre os locais mais utilizados pela população e, portanto, mais críticos: a ponte do Bragueto, e o piscinão no lado norte, e a Ponte JK, Ermida Dom Bosco e Prainha dos Orixás no lado sul. No espelho d'água, 22 afogamentos já aconteceram e pelo menos quatro pessoas perderam a vida – uma além do registrado em 2014.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



“O uso do Lago Paranoá aumenta sazonalmente, especialmente de dezembro a fevereiro e em julho. Certamente este ano vai superar 2015 e 2014 tanto em afogamentos quanto em óbitos”, prevê o tenente Victor Gonzaga de Mendonça, comandante da Companhia de Salvamento Aquático do Corpo de Bombeiros. De acordo com o boletim de 2015 da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático, 44% das mortes por afogamento ocorrem entre novembro e fevereiro.

De acordo com ele, nas pontes JK e do Bragueto, acidentes acontecem mais pelo alto volume de pessoas e consumo de álcool. Na Prainha dos Orixás, há buracos. Na barragem, o lago ganha profundidade de repente. Dessa maneira, diante de todo o exposto, entendemos como indispensável que as áreas de risco, nas águas pertencentes ao Distrito Federal, estejam muito bem identificadas. Daí a razão da nossa propositura.

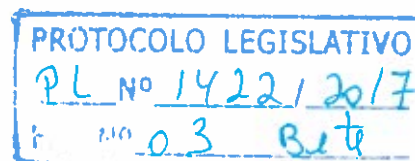
Assim, uma vez mais, contamos com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa da saúde.

Sala das sessões, de de de 2017.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSDB/DF



Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.422/17**, que “Dispõe sobre a identificação das áreas de riscos para os banhistas em águas pertencentes ao Distrito Federal e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) **Robério Negreiros (PMDB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 4.620/11, que “**Determina a fixação de placas informativas às margens do Lago Paranoá**”. (Art. 154/175 do RI).

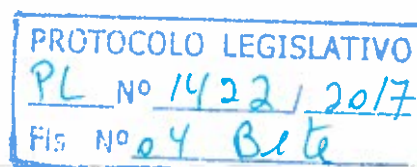
Em 06/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



**LEI Nº 4.620, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

Determina a fixação de placas informativas às margens do Lago Paranoá.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a fixação de placas às margens do Lago Paranoá, contendo informações sobre profundidade, distância entre as margens, telefone de grupos de salvamento e advertências relativas à segurança dos banhistas.

§ 1º As placas referidas no *caput* deverão ter ampla visibilidade e iluminação noturna.

§ 2º A instalação das placas será realizada em locais definidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/8/2011.

